



O SEGREDO DOS OLHOS (VENDADOS) DA JUSTIÇA¹

Andressa de Medeiros Venturini²
Sadi Flores Machado³

*“A justiça é a vingança do homem em sociedade,
como a vingança é a justiça do homem em estado
selvagem.”*

Epicuro

RESUMO

Desde os tempos da Grécia Antiga discute-se o sentido da justiça e quais os reflexos da mesma na sociedade. Com isso, o tema desenvolveu-se nos mais diversos âmbitos, sejam do Direito, que possui uma essência íntima com a justiça, até sua interpretação com o viés artístico, como no filme “O Segredo dos Seus Olhos”. É, portanto, justamente da união dessas duas searas que o presente resumo se desenvolve com a finalidade de analisar a legitimidade da justiça quando feita pelas próprias mãos, em detrimento da (in) eficiência do poder jurisdicional do Estado. Para isso, buscou-se explicar teorias que permeiam sua definição, apontar sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discorrer acerca de casos concretos em que o conceito de justiça confundiu-se com o de vingança.

Palavras-chave: Direito. Justiça. Vingança.

INTRODUÇÃO

Não é fruto de acaso que o filme O segredo dos Seus Olhos, dirigido por Juan José Campanella, tenha sido o vencedor do Oscar de melhor filme estrangeiro em 2010. Um filme que, além de cativar do início até o fim quem o assiste, instiga o espectador a refletir acerca de temas polêmicos, contemporâneos e até aqueles mais conceituais no âmbito jurídico. Desse modo, ao assisti-lo com “olhos de jurista”, torna-se imprescindível interpretar o tema que é mais sobressalente na narrativa: a vingança como uma forma de exercer a justiça.

Crimes bárbaros, como o de estupro e homicídio relatados no filme, chocam a sociedade de modo a despertar uma repulsa contra o acusado e uma ânsia de fazer justiça. De

¹ Resumo expandido elaborado como instrumento de avaliação da disciplina Direito e Cinema do curso de Direito da FADISMA.

² Acadêmica do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: andressa.ventu@gmail.com

³ Orientador e professor do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: sadi.machado@gmail.com



fato, é direito da sociedade que haja a incidência do poder jurisdicional do Estado para averiguar e proceder à pretensão punitiva do responsável pela autoria do delito. No entanto, por vezes o Estado não é plenamente eficaz nesse aspecto, o que acaba por gerar um inconformismo por parte da comunidade que foi lesada pela ineficiência do mesmo.

Em decorrência disso, surge para determinados indivíduos da sociedade um anseio por uma solução, por vezes autônoma e radical, a qual visa suprir a lacuna deixada pelo poder público responsável.

Desse modo, o presente resumo faz uma análise das teorias que explicam o sentido da justiça na sociedade, por meio dos estudos de conhecidos pensadores, a fim de elucidar a temática abordada. Igualmente, verifica-se incidência da problemática no conjunto de normas jurídicas no Brasil e realiza-se o estudo de casos onde ocorreu a busca pela “justiça a qualquer custo”.

Posto isto, tal problemática condiz à Área de Concentração da FADISMA – Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas – abrangendo a linha de pesquisa do Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONCEITO DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO DIREITO

A busca pelo entendimento sobre o que a justiça representa para sociedade surgiu desde o período Clássico, onde filósofos como Aristóteles e Platão já realizavam estudos acerca de sua definição. Aristóteles subdividiu o conceito de ética em duas concepções, uma corretiva e outra distributiva. A justiça corretiva se refere à equidade de ganhos e perdas nas relações interpessoais, pois afirma que “o justo é intermediário entre uma espécie de ganho e uma espécie de perda, a saber, os que são involuntários. Consiste em ter uma quantidade igual antes e depois da transação.”. (ARISTÓTELES, 1973, p.106).

Os estudos acerca do tema evoluíram, passando, também, pela visão teológica de Santo Tomas Aquino, que discorreu sobre o tema por meio de pontos específicos, possuindo o viés da “justiça divina”, característico da Idade Média. Tais pontos específicos são elencados por Faria (2005, p.140) ao afirmar que

“Sto Tomas de Aquino distingue: a) uma justiça geral (ou legal), cujo objeto é garantir as condições de possibilidade da vida em comum (o bem comum); b) uma justiça particular, que pode ser (b1) distributiva (igualdade na distribuição



individualizada do que é socialmente realizado) ou (b2) distribuição igual entre indivíduos envolvidos em trocas determinadas.”

Outro importante filósofo que dedicou parte de seus estudos para conceituar a Justiça foi Kant. Salgado (2012, p.251), em suas pesquisas sobre o tema, constata que “Kant coloca, no centro do seu conceito de justiça a ideia de liberdade, seguida da de igualdade, em função das quais, somente, pode ser pensado o conceito de ordem na sociedade”.

Explorando ainda mais a teoria de tal filósofo, temos que

“para Kant, o princípio universal do direito pode ser enunciado da seguinte forma: ‘É justa toda ação que permite ou cuja máxima permite à liberdade de arbítrio de cada um coexistir com a liberdade do outro segundo uma lei universal’.” (ROSENFELD, 2010, p.179, apud KANT, 1979, p.104)

O teórico contemporâneo John Rawls concentrou seu pensamento no estudo da justiça social. Para Rawls, ela faz parte da estrutura básica da sociedade e, com uma visão política, determina o comportamento da sociedade em seu âmbito social e moral, ao passo em que as instituições sociais –por meio da justiça social- distribuem os direitos e deveres fundamentais. (ROSENFELD, 2010, p.147, apud RAWLS, 1971, p.7)

Dessa forma, após analisarmos brevemente algumas teses a respeito da definição de justiça, cabe lembrar que é imprescindível expormos a relação desta com o Direito. Aristóteles discorreu sobre vínculo existente entre esses dois institutos, aprofundando-se mais ainda na relação com a lei, propriamente dita:

Como vimos que o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos; porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles, dizemos nós, é justo. (ARISTÓTELES, 1973, p.106).

Rosenfield, assim como Aristóteles, associou o conceito de justiça ao do Direito ao afirmar que

“Uma injustiça, do ponto de vista jurídico, diz corriqueiramente respeito ao desrespeito à uma lei dada, que foi simplesmente desobedecida. Em tal caso, o ato injusto vem a ser identificado ao ato criminoso, no sentido amplo do termo, podendo envolver questões penais ou civis, por exemplo.”

Tendo em vista a existência de inúmeras teorias voltadas ao tema, nota-se que o estudo da justiça em si é amplo e essencial, uma vez que “A justiça é uma ideia de imensa importância que moveu as pessoas no passado e continuará a movê-las no futuro.” (SEN, 2011, p.436)



2. A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA REALIDADE FÁTICA

Posteriormente à definição da justiça no cenário do Direito, vem à tona uma questão relevante para o desenvolvimento do tema, qual seja a sua ocorrência no ordenamento jurídico brasileiro e a sua realidade fática embasada em casos práticos.

Sob a condição de a justiça levar em consideração os direitos dos cidadãos, e, além disso, prezar pela sua efetivação, não se pode negar que o Estado, por meio do Poder Jurisdicional que lhe é atribuído, seria, em nossa sociedade, o órgão responsável por fazer com que a justiça se realize ante aos conflitos sociais. É por esse motivo que, especificadamente a norma penal vigente, proíbe o exercício arbitrário das próprias razões. Tal determinação está disposta no artigo 345 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

No que tange a fatos reais onde há a busca pela justiça a qualquer custo, existem inúmeras decisões jurisprudenciais que versam sobre o tema. Dentre elas, há de se destacar caso semelhante ao do ocorrido no filme de Campanella, uma vez que no caso em tela também se buscou vingança quando do cometimento de um crime grave:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar Crime de Homicídio Qualificado Excesso de prazo para a instrução criminal Alegação prejudicada - Denúncia já fora recebida em 03/02/2014 e atualmente os autos encontram-se aguardando a resposta à acusação - Ilegalidade no decreto prisional por ausência dos requisitos da prisão preventiva - Inocorrência Custódia cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como em face da gravidade concreta do crime em tese perpetrado pelos pacientes que armados com faca e terçado foram até a casa da vítima e ceifaram-lhe a vida, **ante a mera suspeita da vítima ter violentado a enteada de um dos pacientes, além da potencial periculosidade dos mesmos, que resolveram fazer justiça com as próprias mãos e com requinte de crueldade**, sendo assim, a manutenção da custódia está em consonância com os requisitos do artigo 312 do CP Princípio da Confiança do Juiz mais próximo da causa - Condições pessoais favoráveis Irrelevância Súmula 08 do TJE/PA - Constrangimento Ilegal não evidenciado - Ordem denegada.(TJ-PA - HC: 201330337911 PA , Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 10/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/02/2014)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reitera que cabe ao Estado a função jurisdicional:



FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO. 1- Diante da evolução da sociedade e do aparato estatal, tendo o Estado avocado **para si a função jurisdicional, não há como prosperar a chamada "justiça com as próprias mãos"** ou justiça privada. Ademais, não havendo provas quanto à alegação do réu de ser o mesmo titular de um direito, mas sim de ter agido com intenso animus furandi, incabível a desclassificação do delito de furto para o de exercício arbitrário das próprias razões. 2- Tendo as circunstâncias judiciais do agente sido valoradas negativamente, com rigor excessivo e sem justificativa plausível, impõe-se a sua redução, atento aos contornos da prática ilícita. 3- Recurso defensivo parcialmente provido. (TJ-MG - APR: 10372120018117001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2013)

Não obstante a legitimação para promover a justiça seja do Estado, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico aponta alguns casos excepcionalíssimos onde o indivíduo estaria legitimado a exercer seu direito ou de outrem sem valer-se dos meios estatais e sim de métodos autônomos, como o caso da autotutela. Os renomados juristas de Direito Processual, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco citam exemplos específicos de tais casos trazidos em lei no seguinte excerto:

Apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário para a satisfação de pretensões em benefício do mais forte ou astuto, para certos casos excepcionalíssimos a própria lei abre exceções à proibição. Constituem exemplos o direito de retenção (CC, arts. 578, 644, 1.219, 1.433, inc. II, 1.434, etc.), o desforço imediato (CC, art. 1.210, §1º), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (CC, art. 1.283), a auto-executoriedade das decisões administrativas; sob certo aspecto, podem-se incluir entre essas exceções o poder estatal de efetuar prisões em flagrante (CPP, art. 301) e atos que, embora tipificados como crime, sejam realizados em legítima defesa ou estado de necessidade (CP, arts. 24-25; CC arts. 188, 929 e 930). (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2007, p.35)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela concretização da justiça é algo que permeia a sociedade de maneira intrínseca. Sabe-se que desde muitos anos seu conceito vem sendo estudado por mais diversos pensadores, no entanto, muito mais do que a necessidade de buscar o sentido meramente formal e terminológico, há o anseio em concretizá-la. Ao Estado delegou-se tal função, porém sabemos que conquistá-la integralmente é utopia.

Percebe-se que tanto com a concepção de justiça corretiva de Aristóteles, a que visa o bem comum de Santo Tomás de Aquino ou quanto ao imperativo categórico de Kant, presente também em seus estudos sobre a Teoria da Justiça, todas estes conceitos elucidam o comportamento do personagem principal do filme O segredo de seus olhos, bem como



comprovam que a atitude de resolver litígios com base na justiça com as próprias mãos é ilegítima.

Desta maneira, por mais que existam casos permitidos pelo ordenamento jurídico para que o povo faça a justiça “por mãos próprias”, legitimar casos em que tal busca é confundida com vingança seria aniquilar com qualquer forma de efetivar a justiça tão almejada.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum.16 ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 10372120018117001 MG , Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Habeas Corpus 201330337911 PA, Relator: Marias Edwiges Miranda Lobato, data de Julgamento: 10/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/02/2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FARIA, José Eduardo(organizador).**Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, 1ª edição, 4ªtiragem. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2005.

ROSENFELD, Denis Lerrer, 1950- **Justiça, democracia e capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 3ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2012. 295p.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**; Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes.-São Paulo : Companhia das Letras, 2011. Título Original: The Idea of justice.